



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 42 211, que actualiza as disposições relativas ao abono de ajudas de custo aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em missões não diplomáticas no estrangeiro e nas províncias ultramarinas.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Manda empregar na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Portaria n.º 17 151:

Fixa em 0,1 por cento, relativamente ao ano económico de 1958, a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do Decreto n.º 10 634.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da Polónia e da Espanha depositado os instrumentos das suas ratificações do Acordo de Nice relativo às marcas de fábrica e de comércio, assinado em 15 de Julho de 1957.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 17 152:

Dá nova redacção ao artigo 32.º e aos §§ 1.º e 2.º do artigo 33.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo Decreto n.º 12 863.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 42 211, publicado pela Presidência do Conselho, Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, no *Diário do Governo* n.º 84, 1.ª série, de 14 do corrente mês, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Na tabela anexa ao citado decreto, no quantitativo da coluna «Espanha» correspondente aos postos de «Oficiais superiores e ajudantes de campo», onde se lê: «500\$50», deve ler-se: «500\$00».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Abril de 1959. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregados 10 g de corante, cujo preço de venda fixo em 40\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 23 de Abril de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Portaria n.º 17 151

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,1 por cento, relativamente ao ano económico de 1958, a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do Decreto n.º 10 634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no Decreto n.º 15 901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 5 de Maio de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Jacinto Nunes*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação dirigida pelo Governo da França à Embaixada de Portugal em Paris, os Governos da Polónia e da Espanha depositaram nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros daquele país em 25 de Março e 13 de Novembro, respectivamente, os instrumentos das suas ratificações do Acordo de Nice relativo às marcas de fábrica e de comércio, assinado em 15 de Julho de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Abril de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição**Portaria n.º 17 152**

Verificando-se que as importâncias fixadas pela tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade, aprovada pelo Decreto n.º 12 863, de 7 de Dezembro de 1926, como valor por quilograma do peso líquido das mercadorias que deverão ser taxadas pela base 8.ª da mesma tarifa «Dinheiro, valores e objectos de arte» e como valores além dos quais os expedidores das remessas devem avisar as estações com antecedência, estão presentemente desactualizadas;

Considerando que, em muitos casos, o valor indicado para o seguro de algumas mercadorias excede o valor assim fixado, muito embora se não reconheça justa a aplicação da taxa mais elevada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que a redacção do artigo 32.º e os §§ 1.º e 2.º do artigo 33.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade sejam alterados como segue:

ARTIGO 32.º

Compreende-se sob a designação supra: metal amoeado (excepto cobre, bronze, bronze-níquel e

ferro-níquel); ouro; platina; prata; notas de banco; letras de câmbio; acções; obrigações; cupões e qualquer outra classe de valores; coral; pérolas; rendas finas; bordados a ouro, prata ou pedras finas; artigos de serigueiro e passamanaria com ouro ou prata; bronzes; cristais; estátuas; quadros e outros objectos de valor artístico, e, em geral, tudo quanto for trabalho artístico ou raridade, bem como quaisquer outros objectos ou artigos que tenham valor superior a 2.000\$ por quilograma de peso líquido.

§ único. A taxa a cobrar por cada remessa nunca pode ser inferior à que pagaria taxada como recovagem pelo peso bruto.

ARTIGO 33.º

§ 1.º Sempre que se trate de remessas de valor igual ou superior a 40.000\$, a estação de partida deve ser avisada, pelo expedidor, do valor e destino da remessa, por forma que os conheça vinte e quatro ou quarenta e oito horas antes de ter de efectuar o despacho, segundo o destino da remessa for estação portuguesa ou de país estrangeiro.

§ 2.º Sempre que o valor da remessa exceda 8.000\$, a sua apresentação a despacho na estação de procedência deve efectuar-se uma a três horas antes da partida do comboio que haja de a conduzir.

Ministério das Comunicações, 5 de Maio de 1959. —
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.